



P.2
P.2

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal, o seguinte ante-projeto de Lei,

ANTE PROJETO DE LEI nr. 1

(Cria o imposto para o comércio ambulante, sobre transporte de cargas)

Artº 1º - Capítulo IV - A Tabéla a que se refere o Artº 43º das Posturas Municipais, "LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE", fica acrescida do seguinte:

Transporte de cargas em geral - por ano(para cada veículo)- Cr\$ 500,00

§ único - A licença de que trata o artigo presente, visa apenas os caminhões e caminhonetes emplacados no Município.

Artº 2º - Revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 7 de Janeiro de 1952.

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

A bonissão de Legislação
e justica para opinar
Lapa 8 de Janeiro de 1952.
Attario José Pires
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Og. 1/52

Lapa, 7 de Janeiro de 1952.

Senhor Presidente,

Esta Repartição vêm empreendendo todos os esforços cabíveis para regulamentar o sistema de arrecadação de impostos no Município.

Observando que a Tesouraria Municipal, tem encontrado dificuldades em lançar indivíduos que exercem atividades no Município, e que não são observadas no Código de Posturas Municipais, é que apresento a apreciação de nossa Colenda Câmara Municipal, o ante-projeto nr. 1, visando a inclusão - na Tabela para o comércio ambulante, da licença sobre o transporte de cargas, exercido pelos veículos motorizados (caminhões e caminhonetes).

No ante-projeto em apreço, fizemos referência aos veículos emplacados no Município; isto porque, contém o Código de Posturas, licenças diversas aplicáveis aos compradores ambulantes radicados em outras comunas.

Na expectativa de que os Edis Municipais não vacilarão em aprovar o ante-projeto em apreço, cooperando conosco na regulamentação e arrecadação de impostos, os quais reverterão em benefício do próprio Município, antecipo os meus agradecimento.

Cordiais Saudações

Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
N/CIDADE

*D. 7.
G. G.*

Parecer sobre o Ante Projeto de Lei nº 1 do Exmo. Snr.

Pedro Favaro Cavalin - Prefeito Municipal:-

Oxipinamos pela aprovação do ante projeto em apreço, com as seguintes emendas:

Emenda ao Ante Projeto de Lei nº 1

O ante projeto de lei nº 1 fica assim redigido

Quanto ao titulo:

(Estabelece um imposto unico para o comercio ambulante sobre transporte de cargas)

Artigo 1º - Sem alteração

§ unico - A licença de que trata a presente Lei, se refere aos veiculos matriculados neste Municipio.

Artigo 2º - Sem alteração.

Sala das sessões 9 de Janeiro de 1952

*Maria Lourdes
Francisco Lourdes
Pedro Favaro*

Eduardo Góes

Justificativa da emenda apresentada ao projeto de lei nº 1, de
autoria do Executivo Municipal.-

De inicio, declaramos ter dúvidas quanto à legitimidade do projeto em foco. Com efeito, a Lei Organica dos Municipios, em seu artº 54, § IV, declara ser proibido qualquer imposto tendente a limitar o tráfego inter-municipal, salvo caso que específica.

Gabe a um jurista, e não a nós, dizer se, em última análise, a desigualdade de tratamento prevista no projeto não importa em limitação proibida no artigo e parágrafo citados, caso em que seria desaconselhável a aprovação do projeto em questão, pelos recursos que fatalmente viriam a ser interpostos contra a Prefeitura Municipal, em prejuízo desta pela repercussão desabonadora que teria o fato de ter decretado - e a Câmara aprovado - uma lei insubstancial.

Ressalvado esse ponto justificaremos nossa emenda.

Comércio ambulante define-se pela sua propria etimologia como o que não é fixo, isto é, o que anda. Para aquele que não o é existem taxas proprias, dêle não cuidando o projeto de lei oriundo do Executivo.

O snr. Prefeito Municipal visa proteger seus munícipes, donos de veículos que fazem o comércio ambulante, diminuindo as taxas a que estão sujeitos.

Parece-nos, data venia, não conseguir esse objetivo tal como redigiu o ante-projeto de lei que apresentou à Camara, por isso que dizendo, em seu artº 1º : - TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL - estaria taxando frete e comércio. Atingiria, eventualmente, o comerciante, mas também atingiria, e sempre, aquele que ganha somente o frete, o que importaria em evidente injustiça além de escapar ao objetivo que pretende.

Isentando-os - os caminhões aqui emplacados - das taxas a que estão sujeitos pelas Posturas, o que está implícito no artº 2º da emenda que apresentamos, ficam sujeitos, aqueles que se pretende beneficiar, unicamente à taxa que no projeto se estabelece, continuando em vigor as taxas constantes das Posturas para os veículos de outros municípios.

Achamos também de bom alvitre dar a denominação genérica de "veículos", ao invés de "caminhões e caminhonetes", como consta do projeto do Executivo, pois é claro que não apenas aquelas duas categorias de veículos podem fazer o comércio ambulante.

Lapa, de janeiro de 1952.-

Mário Simões Gracens

6
Grau

O vereador abaixo assinado, dentro das atribuições que lhe são facultadas, propõe, como emenda ao anteprojeto de lei nº 1 de autoria do Executivo Municipal e pelos motivos que justifica, seja o mesmo assim redigido:

Ante-projeto de lei nº 1

Altera o Código das Posturas Municipais quanto aos veículos emplacados neste município.

Artº 1º- Capítulo IV -A tabela a que se refere o artº 43 do Código das Posturas Municipais -LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE - fica acrescida do seguinte:

"Os veículos emplacados neste município pagarão a taxa única, anual, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artº 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Lapa, de janeiro de 1952.-

Moril Supply Co.

97

**Emenda aditiva ao Ante Projeto 1/1/52 de autoria do
vereador Murilo S. Lacerda**

Afim de esclarecer melhor, ou ficar melhor esclarecido para facilitar a execução, seja acrescentado ao referido projeto o seguinte artigo-

Artigo 2º. Não estão sujeitos ao pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior:

- a) Os proprietários de veículos que visam unicamente obter o frete da mercadoria transportada;
- b) Os comerciantes e industriaes estabelecidos neste município que já contribuem com o pagamento do Imposto de Indústria e profissão relacionados com a mercadoria que transportam.

A presente lei entrará em vigor após a sua oficial publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 11 de Janeiro de 1.952

José Silveira
Verador pela U.D.N.

22 Viz